10/09/2026

Número: **0600989-34.2026.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado**
Última distribuição : **10/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Direito de Resposta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REQUERENTE)	
	GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) **ISABELA RICKEN SPADRIZANI registrado(a) civilmente como ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)** **ARTUR MITSUO MIURA registrado(a) civilmente como ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO)** **RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)** **FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES (REQUERIDO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D´MOURA SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19105884	10/09/2026 15:09	Petição (Outras)	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Direito de Resposta nº 0600989-34.2026.6.11.0000

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES, candidato ao cargo de Governador do Estado de Mato Grosso pelo Partido Liberal, qualificado integralmente e com endereço para citação e notificação no RRC nº 0600788-42.2026.6.11.0000, por seus advogados, vem, nos autos do pedido de direito de resposta formulado por **OTAVIANO OLAVO PIVETTA**, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar

MANIFESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

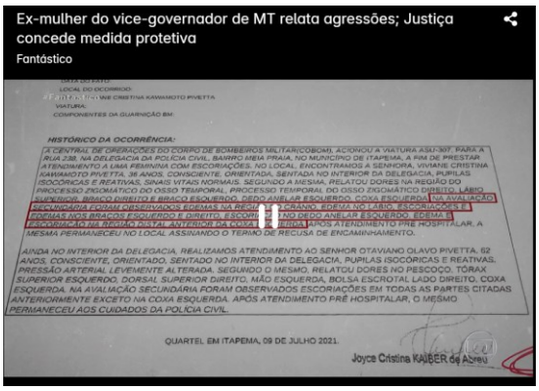
SÍNTESE DA INICIAL

1. O requerente pede resposta e remoção liminar do *reel* do perfil @deixaqueeuteconto_ (https://www.instagram.com/reels/DdG5NfnhvKr/), com trecho da entrevista do manifestante, sob o argumento de que a referência ao episódio de 2021, em Itapema/SC, seria caluniosa e sabidamente inverídica, porque o inquérito foi arquivado.

2. No entanto, a liminar deve ser indeferida.

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 10/09/2026 19:59:39
Número do documento: 26091014092298100000018842684
https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014092298100000018842684
Assinado eletronicamente por: GILMAR D´MOURA SOUZA - 10/09/2026 15:09:23

3. O manifestante não criou fato nem acusação. Na fala transcrita, remeteu o eleitor mais de uma vez à reportagem do Fantástico ("nas páginas policiais do Fantástico, tá lá ele"; "é uma matéria pública, jornalística, feita pelo Fantástico"). A matéria "Ex-mulher do vice-governador de MT relata agressões; Justiça concede medida protetiva" está no Globoplay e exibe os documentos das Figuras 1 e 2.


Ex-mulher do vice-governador de MT relata agressões; Justiça concede medida protetiva
Fantástico

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

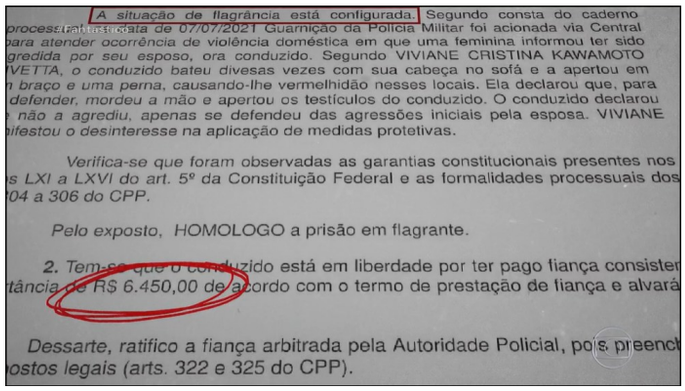
A CENTRAL DE OPERAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR(COBOM), ACIONOU A VIATURA ASU-307, PARA A RUA 238, NA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, BAIRRO MEIA PRAIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA, A FIM DE PRESTAR ATENDIMENTO A UMA FEMININA COM ESCORIAÇÕES. NO LOCAL ENCONTRAMOS A SENHORA, VIVIANE CRISTINA KAWAMOTO PIVETTA, 36 ANOS, CONSCIENTE, ORIENTADA, SENTADA NO INTERIOR DA DELEGACIA, PUPILAS ISOCÓRICAS E REATIVAS, SINAIS VITAIS NORMAIS, SEGUNDO A MESMA, RELATOU DORES NA REGIÃO DO PROCESSO ZIGOMÁTICO DO OSSO TEMPORAL, PROCESSO TEMPORAL DO OSSO ZIGOMÁTICO DIREITO, LÁBIO SUPERIOR, BRAÇO DIREITO E BRAÇO ESQUERDO, DEDO ANELAR ESQUERDO, COXA ESQUERDA NA AVALIAÇÃO SECUNDÁRIA FORAM OBSERVADOS EDEMAS NA REGIÃO [redacted] CRÂNIO, EDEMA NO LÁBIO, ESCORIAÇÕES E EDEMAS NOS BRAÇOS ESQUERDO E DIREITO, ESCORI[redacted] NO DEDO ANELAR ESQUERDO, EDEMA E ESCORIAÇÃO NA REGIÃO DO [redacted] TERCEIRO. APÓS ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR, A MESMA PERMANECEU NO LOCAL ASSINANDO O TERMO DE RECUSA DE ENCAMINHAMENTO.

AINDA NO INTERIOR DA DELEGACIA, REALIZAMOS ATENDIMENTO AO SENHOR OTAVIANO OLAVO PIVETTA, 62 ANOS, CONSCIENTE, ORIENTADO, SENTADO NO INTERIOR DA DELEGACIA, PUPILAS ISOCÓRICAS E REATIVAS, PRESSÃO ARTERIAL LEVEMENTE ALTERADA, SEGUNDO O MESMO, RELATOU DORES NO PESCOÇO, TÓRAX SUPERIOR ESQUERDO, DORSAL SUPERIOR DIREITO, MÃO ESQUERDA, BOLSA ESCROTAL LADO DIREITO, COXA ESQUERDA. NA AVALIAÇÃO SECUNDÁRIA FORAM OBSERVADOS ESCORIAÇÕES EM TODAS AS PARTES CITADAS ANTERIORMENTE EXCETO NA COXA ESQUERDA. APÓS ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR, O MESMO PERMANECEU AOS CUIDADOS DA POLÍCIA CIVIL.

QUARTEL EM ITAPEMA, 09 DE JULHO 2021.

Joyce Cristina KAIBER de Abreu

Figura 1: registro dos Bombeiros.
https://globoplay.globo.com/v/9790958/


A situação de flagrância está configurada. Segundo consta do caderno processual, [redacted] data de 07/07/2021 Guarnição da Polícia Militar foi acionada via Central para atender ocorrência de violência doméstica em que uma feminina informou ter sido agredida por seu esposo, ora conduzido. Segundo VIVIANE CRISTINA KAWAMOTO PIVETTA, o conduzido bateu divesas vezes com sua cabeça no sofá e a apertou em um braço e uma perna, causando-lhe vermelhidão nesses locais. Ela declarou que, para se defender, mordeu a mão e apertou os testículos do conduzido. O conduzido declarou que não a agrediu, apenas se defendeu das agressões iniciais pela esposa. VIVIANE manifestou o desinteresse na aplicação de medidas protetivas.

Verifica-se que foram observadas as garantias constitucionais presentes nos incisos LXI a LXVI do art. 5º da Constituição Federal e as formalidades processuais dos artigos 304 a 306 do CPP.

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

2. Tem-se que o conduzido está em liberdade por ter pago fiança consistente na importância de R$ 6.450,00 de acordo com o termo de prestação de fiança e alvará.

Dessarte, ratifico a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, pois preenchidos os requisitos legais (arts. 322 e 325 do CPP).

Figura 2: decisão exibida na mesma matéria.
https://globoplay.globo.com/v/9790958/

4. A Figura 1 é o registro dos Bombeiros, que atenderam na Delegacia de Itapema uma mulher "com escoriações", com edemas no crânio e no lábio e escoriações nos braços e na coxa. A Figura 2 é a decisão que considerou configurada a flagrância, homologou a prisão e ratificou a fiança de R$ 6.450,00. Ao dizer que o requerente "não foi inocentado, ele pagou fiança", o manifestante repetiu o que a decisão registra.

5. Se entendesse falsa a reportagem, caberia ao requerente pedir à emissora a sua exclusão. A matéria continua no ar, e não há coerência em tratar como sabidamente inverídica, na fala do adversário, a informação que segue publicada no veículo que lhe deu origem.

6. O procedimento de Itapema confirma a reportagem. A promoção de arquivamento do Ministério Público de Santa Catarina (Autos nº 5004839-21.2021.8.24.0125), acolhida em 24/02/2022, foi juntada sob sigilo pelo na Rp nº 0600251-80.2025.6.11.0000 (Id 18980656), e segue anexa também sob sigilo.

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 10/09/2026 19:59:39
Número do documento: 26091014092298100000018842684
https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014092298100000018842684
Assinado eletronicamente por: GILMAR D´MOURA SOUZA - 10/09/2026 15:09:23

7. Ali constam o indiciamento do requerente por lesão corporal no âmbito doméstico, a ligação ao 190 em que a vítima relatou ter sido "espancada pelo marido" e a constatação, pelos Bombeiros, de lesões leves em ambos. O arquivamento não reconheceu inocência nem inexistência do fato: **apontou a falta de exame de corpo de delito e as sucessivas mudanças de versão da vítima, algo que não é incomum em casos de violência doméstica.**

8. O Ministério Público registrou "considerável dúvida quanto à dinâmica dos fatos", sem ser possível precisar quem iniciou as agressões, e aplicou o *in dubio pro reo*. Arquivamento por insuficiência de prova não é absolvição, e o requerente admite a fiança (item 8 da inicial). Dizer que ele "não foi inocentado" é, no rigor técnico, exato.

9. Diversamente do precedente do Tribunal Superior Eleitoral transcrito na inicial, o manifestante não usou adjetivo de significação técnica penal; descreveu o episódio nos termos da reportagem e dos documentos oficiais, e a frase sobre a aliança é juízo político apoiado nesses registros.

10. Também não é inverídico que "a Justiça Eleitoral falou não". Na Rp nº 0600870-73.2026.6.11.0000, da coligação do requerente contra perfis que republicaram a reportagem do Fantástico, a liminar foi indeferida, por não haver distorção da matéria, que "de fato foi veiculada", e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência, registrando que o episódio "ocorreu no mundo dos fatos"[1].

11. O direito de resposta, como a remoção de conteúdo, pressupõe fato sabidamente inverídico, cuja falsidade se revele de plano, o que não ocorre, porque:

1) o manifestante apenas mencionou matéria jornalística que foi ao ar, com o relato da agressão e a fiança, e caberia ao requerente pedir a sua exclusão;

[1] TRE-MT, Representação nº 0600870-73.2026.6.11.0000, Juíza Auxiliar Glenda Moreira Borges, decisão Id 19092048, de 25/08/2026; parecer da Procuradoria Regional Eleitoral Id 19100291, de 03/09/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 10/09/2026 19:59:39
Número do documento: 26091014092298100000018842684
https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014092298100000018842684
Assinado eletronicamente por: GILMAR D´MOURA SOUZA - 10/09/2026 15:09:23

2) o procedimento de Itapema registra relato de agressão, lesões em ambos e fiança, com arquivamento por falta de justa causa, e não por inocência;

3) esta Justiça manteve a matéria no ar na Rp nº 0600870-73.2026.6.11.0000, com parecer ministerial pela improcedência.

12. Ausente a probabilidade do direito, não cabe a remoção liminar, medida excepcional nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

13. Ante o exposto, requer-se:

a) a juntada, sob sigilo, da cópia do arquivamento dos Autos nº 5004839-21.2021.8.24.0125 (Vara Criminal de Itapema/SC), com acesso restrito às partes, ao Juízo e ao Ministério Público Eleitoral;

b) o indeferimento da tutela de urgência e, no mérito, a improcedência do pedido de direito de resposta.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2026.

GILMAR D'MOURA
OAB/MT 5.681

ROSSILENE B. IANHES BARBOSA
OAB/MT 5.183

MAURÍCIO CASTILHO SOARES
OAB/MT 11.464

WELITON WAGNER GARCIA
OAB/MT 12.458

LEONARDO BENEVIDES ALVES
OAB/MT 21.424

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 10/09/2026 19:59:39
Número do documento: 26091014092298100000018842684
https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014092298100000018842684
Assinado eletronicamente por: GILMAR D´MOURA SOUZA - 10/09/2026 15:09:23